



Direito

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p499-522

MIGRAÇÃO E TRÁFICO HUMANO: INTERSECÇÕES E O PAPEL DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORIENTE MÉDIO

MIGRATION AND HUMAN TRAFFICKING: INTERSECTIONS AND
THE ROLE OF THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION
SYSTEM IN THE MIDDLE EAST

MIGRACIÓN Y TRATA DE PERSONAS: INTERSECCIONES Y EL PAPEL
DEL SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS
HUMANOS EN ORIENTE MEDIO

Dilermundo Aparecido Borges Martins¹

Lucas Vaz²

Maria Eduarda Simionato³

Maria Clara Schneider Ferreira⁴

Lucia Marya Mendes da Rocha⁵

RESUMO

Este estudo examina a relação entre migração internacional e tráfico humano no Oriente Médio, analisando a efetividade dos mecanismos de proteção dos direitos humanos. A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, baseou-se na análise de relatórios da ONU, UNODC e OIM, focando nas dinâmicas migratórias e vulnerabilidades sociais da região. A escolha do Oriente Médio justifica-se por sua posição estratégica nas rotas migratórias globais, abrigando aproximadamente 35 milhões de migrantes internacionais. Os resultados revelam que conflitos armados e desigualdades socioeconômicas, somados ao sistema Kafala, criam condições favoráveis ao tráfico humano. Conclui-se que, embora existam instrumentos internacionais de proteção, sua eficácia é comprometida por barreiras culturais, políticas e econômicas, exigindo uma abordagem integrada entre governos e organizações internacionais.

PALAVRAS-CHAVE

Tráfico humano; migração; direitos humanos; Oriente Médio.

ABSTRACT

This study examines the relationship between international migration and human trafficking in the Middle East, analyzing the effectiveness of human rights protection mechanisms. The research, qualitative and exploratory in nature, was based on the analysis of UN, UNODC, and IOM reports, focusing on the region's migratory dynamics and social vulnerabilities. The choice of the Middle East is justified by its strategic position in global migration routes, hosting approximately 35 million international migrants. The results reveal that armed conflicts and socioeconomic inequalities, combined with the Kafala system, create favorable conditions for human trafficking. The study concludes that, although international protection instruments exist, their effectiveness is compromised by cultural, political, and economic barriers, requiring an integrated approach between governments and international organizations.

KEYWORDS

Human Trafficking; migration; Human Rights; Middle East.

RESUMEN

Este estudio examina la relación entre la migración internacional y la trata de personas en Oriente Medio, analizando la eficacia de los mecanismos de protección de los derechos humanos. La investigación cualitativa y exploratoria se basó en el análisis de informes de la ONU, la UNODC y la OIM, centrándose en la dinámica migratoria y las vulnerabilidades sociales de la región. Se seleccionó Oriente Medio por su posición estratégica en las rutas migratorias mundiales, que acoge a aproximadamente 35 millones de migrantes internacionales. Los resultados revelan que los conflictos armados y las desigualdades socioeconómicas, sumadas al sistema de kafala, crean condiciones favorables para la trata de personas. La conclusión es que, si bien existen instrumentos internacionales de protección, su eficacia se ve comprometida por barreras culturales, políticas y económicas, lo que requiere un enfoque integrado entre los gobiernos y las organizaciones internacionales.

PALABRAS CLAVE

Trata de personas; migración; derechos humanos; Oriente Medio

1 INTRODUÇÃO

A migração, fenômeno que impacta a humanidade de diversas maneiras, é definida por Castles e Miller (2015) como o processo de movimento populacional por meio de fronteiras internacionais ou dentro de um mesmo Estado, abrangendo qualquer tipo de movimentação de pessoas, independentemente de sua escala, características ou causas. Embora esta definição abranja tanto deslocamentos internos quanto internacionais, o presente estudo concentra-se especificamente na migração internacional, considerando seu impacto significativo nas relações entre Estados e sua estreita conexão com as redes de tráfico humano transnacional.

No contexto atual, caracterizado pela intensificação dos fluxos populacionais globais, a migração aparece principalmente em duas categorias fundamentais: a migração voluntária, motivada por aspirações socioeconômicas e busca por melhores oportunidades; e a migração forçada, resultante de conflitos, perseguições, desastres naturais ou violações de direitos humanos. A conexão global facilita o acesso a oportunidades em outros países enquanto as desigualdades socioeconômicas permanecem como um fator importante (Parlamento Europeu, 2020).

É importante reconhecer que aproximadamente 62,5 milhões de pessoas foram deslocadas internamente em seus próprios países devido a conflitos, violência e desastres até o final de 2022. No entanto, este estudo foca na migração internacional devido à sua complexidade única envolvendo questões de soberania nacional, cooperação internacional e vulnerabilidades específicas que surgem quando indivíduos cruzam fronteiras nacionais (IDMC, 2023).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2024) informa que conflitos, perseguições, mudanças climáticas e crises econômicas estão forçando muitas pessoas a deixar seus países em busca de segurança. O aumento da migração é impulsionado por crises humanitárias, globalização e desigualdades econômicas (Organização Internacional Para As Migrações, 2020). Apesar de diversas teorias tentarem explicar o porquê do aumento no índice de migrantes no mundo, Arango, em seu artigo “Explaining Migration: A Critical View”, argumenta que “A migração é muito diversa e multifacetada para ser explicada por apenas uma teoria” (Arango, 2000, p. 283, tradução nossa)⁶.

A vulnerabilidade social emerge como um fator crucial na compreensão das complexas dinâmicas que impulsionam a migração. Esse conceito é especialmente relevante para a análise da desigualdade presente na sociedade, pois representa as condições de risco e desvantagem que determinados grupos e indivíduos enfrentam em meio a crises humanitárias e econômicas.

Na compreensão desse conceito, diferentes fatores influenciam os meios que se encontram, como questões econômicas, culturais e políticas.” (Monteiro, 2012). A falta de melhores condições e oportunidades torna esses indivíduos suscetíveis aos riscos e a exclusão social presente no mundo atual, sendo a vulnerabilidade social uma causa ou consequência do fenômeno migratório. Surge, assim, a migração como uma tentativa de superar as restrições e desvantagens que limitam o desenvolvimento desses.

Nesse contexto de mobilidade humana, é fundamental compreender como a intersecção entre vulnerabilidade social e migração pode criar condições propícias para a exploração humana em suas

⁶ Migration is too diverse and multifaceted to be explained by a single theory. ARANGO, 2003, p. 283.

diversas formas. Os processos migratórios, embora representem uma busca por melhores condições de vida, podem, de forma contraditória, expor os indivíduos a novos riscos e vulnerabilidades, especialmente quando realizados em condições precárias ou irregulares.

A fragilidade socioeconômica, combinada com a necessidade de deslocamento, cria um terreno fértil para a atuação de redes criminosas que se aproveitam da situação de vulnerabilidade dos migrantes. Essa situação complexa estabelece uma conexão direta com um dos problemas mais graves da contemporaneidade: o tráfico de pessoas, que se alimenta justamente dessas vulnerabilidades e da busca desesperada por oportunidades.

De acordo com o artigo 3 do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, o tráfico humano é definido como:

Recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recebimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou pela entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha controle sobre outra, com o objetivo de exploração. A exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outros ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos... (OHCHR, 2000, p. 1, Art. 3, tradução nossa)⁷.

Neste cenário, as migrações e o tráfico humano possuem uma estreita conexão. Com os movimentos migratórios, os indivíduos que se submetem a esse feito vivenciam situações de vulnerabilidades, seja social ou emocional, onde se encontram sem o apoio afetivo de família e amigos, e a falta de recursos, majoritariamente financeiros, e que acabam por torná-los mais suscetíveis a se tornarem vítimas desta prática.

Estes mecanismos de cooptação humana são, precipuamente, operados por grandes equipes criminosas e na maioria das vezes tem por objetivo submeter essas pessoas traficadas ao trabalho escravo e à prostituição. Segundo o “Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2017 a 2020”, a pobreza, desemprego e situações de fragilidade social são fatores que contribuem para que as pessoas se tornem vítimas do tráfico humano e do trabalho forçado. (UNODC, 2021).

Por meio do estudo e análise dos relatórios disponibilizados pelo site da Organização das Nações Unidas (ONU), pelo Escritório das Nações Unidas sobre Crime e Drogas (UNODC), e pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), busca-se entender como a vulnerabilidade e o risco social colaboram no grande aumento dos números de indivíduos que buscam, por meio da migração, me-

⁷ “Trafficking in persons” shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs OHCHR. 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons>. Acesso em: 18 nov. 2024.

lhores oportunidades no Oriente Médio, tornando-os assim, suscetíveis vítimas da rede de tráfico humano na região, dado esse que pode ser explicado pelo fato dos Estados Árabes possuírem um alto índice de escravidão, e a Arábia Saudita estar situada em quarto lugar no ranking dos países mais ativos a respeito da escravidão moderna. (Nikkel, 2024).

Pretende-se, também, compreender o papel dos organismos internacionais responsáveis por garantir o cumprimento dos Direitos Humanos e promover cooperação internacional na luta contra a rede de tráfico humano entender como o sistema Internacional atua na proteção das vítimas desse crime transnacional.

Este estudo inicia-se com uma análise da interseção entre migração e tráfico de seres humanos, explorando como fatores econômicos, políticos e sociais intensificam os fluxos migratórios e geram vulnerabilidades. A primeira seção estabelece as bases conceituais necessárias para compreender a complexidade destes fenômenos e suas inter-relações no contexto contemporâneo.

Subsequentemente, a pesquisa examina o fenômeno do tráfico humano, suas definições conceituais e implicações na sociedade contemporânea. Esta seção aborda as diferentes formas de exploração e suas manifestações, com particular atenção aos aspectos que conectam a migração às redes de tráfico humano, especialmente em relação a grupos vulneráveis.

O estudo prossegue com uma análise focada na situação do tráfico humano no Oriente Médio, examinando como conflitos armados, desigualdades sociais e normas culturais influenciam a vulnerabilidade das vítimas. Esta seção explora os mecanismos específicos de exploração na região, as estruturas que perpetuam o tráfico humano e os desafios enfrentados pelas organizações internacionais no combate a este crime. A escolha do Oriente Médio como região de análise justifica-se por sua posição estratégica nas dinâmicas migratórias globais contemporâneas. A região apresenta uma interseção entre países de origem, trânsito e destino de migrantes, oferecendo um panorama abrangente para o estudo das vulnerabilidades associadas à migração.

Segundo dados da OIM (2020), a região abriga aproximadamente 35 milhões de migrantes internacionais, incluindo trabalhadores temporários, refugiados e pessoas em busca de asilo. Além disso, a coexistência de economias altamente desenvolvidas, como as dos países do Golfo, com áreas afetadas por conflitos prolongados, cria um cenário único para análise das dinâmicas de vulnerabilidade e tráfico humano. Esta diversidade de contextos socioeconômicos e políticos permite uma compreensão mais aprofundada dos fatores que influenciam a migração e suas consequências para a proteção dos direitos humanos. Por fim, são analisados os instrumentos e mecanismos internacionais de proteção, suas limitações e potencialidades no enfrentamento desta problemática.

2 DESAFIOS DA MIGRAÇÃO: A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS EM MOVIMENTO

Segundo o Instituto de Migração e Direitos Humanos (2014), a migração é o “[...] movimento de pessoas, grupos ou povoados de um lugar para outro”, podendo ser compreendida como o deslocamento de indivíduos de uma região ou país para outra. O migrante é aquele que deixa seu lugar de origem com destino a outro” (Instituto de Migração e Direitos Humanos, 2014).

De acordo com o Relatório de Migração Global 2020, estimava-se que até o ano da publicação havia 281 milhões de imigrantes no mundo, representando 3,6% da população global. Europa e Ásia hospedam cerca de 86-87 milhões de migrantes internacionais cada, seguidos pela América do Norte com 59 milhões. Os principais países de destino incluem Estados Unidos, Alemanha e Arábia Saudita, enquanto a Índia, México e China figuram como importantes países de origem (OIM, 2020).

Para fins comparativos, no âmbito nacional, segundo o Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty), no ano de 2022 havia 4,9 milhões de brasileiros morando no exterior, em que Estados Unidos, Portugal, Paraguai, Reino Unido e Japão comportavam as maiores comunidades brasileiras (G1, 2023).

A migração transcende o simples deslocamento geográfico, representando uma estratégia de busca por prosperidade econômica, social e profissional (Parlamento Europeu, 2020). As políticas de imigração, reflexos das tensões sociopolíticas atuais, podem facilitar ou restringir o acesso a novas oportunidades. As redes sociais e familiares tornaram-se cruciais na adaptação dos imigrantes, oferecendo suporte emocional e orientação inicial à distância. Castles e Miller (2015) enfatizam que esse fenômeno é um processo interativo entre migrantes e seu novo ambiente, não meramente um fenômeno individual.

Assim, a análise da migração contemporânea deve abranger fatores econômicos, sociais, culturais e políticos que influenciam as decisões migratórias e as experiências dos migrantes. Esta abordagem multidimensional é essencial para compreender as motivações subjacentes à migração moderna e as realidades enfrentadas pelos imigrantes. Tal perspectiva holística é fundamental para decifrar a complexidade dos fluxos migratórios e suas implicações abrangentes na sociedade, economia e cultura, proporcionando uma compreensão mais profunda e nuançada deste fenômeno global.

A migração, quando bem orientada, tem o potencial de ser um fator crucial para o desenvolvimento sustentável, tanto para os países de origem quanto para os países de destino. Como destacado pela Agência da ONU para as Migrações (OIM), a mobilidade das pessoas pode impulsionar a economia global, principalmente por meio dos recursos enviados por migrantes, que podem ajudar consideravelmente o desenvolvimento em muitos países de baixa e média renda (ONU, 2024).

Conforme explicitado anteriormente, para compreender e analisar de forma mais abrangente a migração contemporânea, é necessário entender o conceito de vulnerabilidade, que por sua vez, é discutido em diversas áreas do conhecimento, e pode ser classificado de diversas formas, possuindo estreita relação com a temática da migração. A vulnerabilidade social, por definição, é uma circunstância ou condição complexa e multifacetada, em que um indivíduo ou grupo está exposto a adversidades e encontra dificuldades em sua gestão, podendo ser influenciada por uma ampla gama de fatores interrelacionados: sociais, econômicos, históricos, culturais, políticos e ambientais.

É também uma particularidade que não se limita somente à pobreza, mas pode ser influenciada por uma vasta gama de fatores que tornam esse grupo ou indivíduo mais suscetível a quaisquer situações contraditórias (Santos, 2020). Eventualmente passou a ter esse significado a partir dos anos 90, uma vez que as abordagens tradicionais sobre pobreza, que se concentravam principalmente em aspectos econômicos, começaram a se mostrar insuficientes. Essa visão limitada não conseguia capturar a complexidade das condições que afetam a vida das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Organizações internacionais, como a ONU, o Banco Mundial e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), desempenharam um papel fundamental na difusão dessa nova pers-

pectiva. O conceito se estendeu para outros campos, particularmente no que diz respeito à saúde, no qual foi aplicado ao estudo da infecção por HIV, superando a noção limitada de risco social. Esta evolução alcançou finalmente uma compreensão multidimensional, que passou a englobar outros fatores além dos econômicos, e sim também sociais, culturais, políticos e ambientais, tornando possível condicionar de maneira melhor o grau da vulnerabilidade (Monteiro, 2012).

Já o conceito de “risco”, conforme discutido por Janczura (2012), refere-se às situações de fragilidade que caracterizam a sociedade tecnológica atual. A autora destaca que este conceito é abordado por diversas disciplinas, incluindo as Ciências Naturais, da Saúde e Sociais. Diferentemente da vulnerabilidade, que está mais relacionada aos indivíduos, o risco é associado a grupos ou a sociedade como um todo.

A autora baseia-se em teóricos como Beck (1997) e Giddens (1997), para argumentar que vivemos em uma “sociedade de risco”, na qual os avanços tecnológicos e a globalização econômica amplificaram as incertezas e os desafios sociais, enfatizando a importância de compreender o risco dentro de contextos históricos e sociais específicos, ressaltando seu papel crucial na análise e desenvolvimento de políticas públicas eficazes.

Embora distintos, os conceitos de risco e vulnerabilidade estão intrinsecamente relacionados. Enquanto o risco se refere às condições sociais que podem levar a resultados negativos, a vulnerabilidade identifica a condição dos indivíduos nessa sociedade de risco. Yunes e Szymanski (2001) esclarecem que a vulnerabilidade opera apenas quando o risco está presente; sem risco, a vulnerabilidade não tem efeito.

Dado esse contexto, os índices de vulnerabilidade social (IVS) emergiram como ferramentas que agregam diversos fatores sociais para quantificar o grau de propensão de indivíduos ou comunidades a eventos adversos em saúde, desastres naturais ou crises sociais. De acordo com Mah *et al.* (2023), esses índices geralmente incorporam uma média de 19 itens, derivados principalmente de dados censitários, abrangendo domínios como populações em risco (por exemplo, idosos e crianças), níveis educacionais e status socioeconômico. Por exemplo, um IVS pode combinar a porcentagem de idosos em uma área, taxas de desemprego e níveis de escolaridade para criar uma medida composta de vulnerabilidade.

Esses índices em questão têm se mostrado eficazes na previsão de diversos resultados, como taxas de infecção e mortalidade por Covid-19, demonstrando sua relevância em contextos de saúde pública e planejamento de desastres. Contudo, os autores destacam que há uma limitação significativa quanto à sub-representação de fatores como gênero e sexualidade na composição dos IVS, o que pode resultar em uma compreensão incompleta, especialmente considerando as disparidades enfrentadas por minorias sexuais e de gênero em diversos contextos sociais.

A vulnerabilidade também pode ser entendida como a predisposição ou susceptibilidade de indivíduos ou grupos a sofrer danos diante de situações de risco. Fatores como baixo nível socioeconômico, baixa escolaridade, famílias numerosas e ausência de um dos pais podem aumentar a vulnerabilidade. Por outro lado, o risco social pode comprometer a capacidade dos indivíduos de assegurar por si mesmos sua independência social, como aponta Castel (2005). Assim, a interação entre risco e vulnerabilidade cria um ciclo onde condições sociais precárias (riscos) aumentam a susceptibilidade individual (vulnerabilidade), que por sua vez pode levar a uma maior exposição a riscos futuros.

Este ciclo de vulnerabilidade e risco social é particularmente evidente no contexto da migração, um fenômeno que exemplifica claramente essa dinâmica. A migração é um fenômeno complexo que pode ser influenciado por diversos fatores interligados, entre os quais os mais predominantes são os econômicos, sociais e políticos. As razões que levam as pessoas a deixar seus países de origem em busca de melhores condições de vida muitas vezes resultam em situações de grande vulnerabilidade, tanto nos países de destino quanto durante o processo migratório.

No âmbito econômico, tende a ocorrer devido à busca por melhores oportunidades de trabalho e melhores condições financeiras. Muitos migrantes encontram em seus países de origem altos índices de desemprego, falta de recursos e forte desigualdade social, que criam um ambiente de poucas oportunidades para desenvolvimento e prosperidade. Posteriormente ao processo migratório, esses indivíduos aspiram um futuro promissor para si e seus familiares, no entanto, acabam por deparar-se com uma nova realidade de subempregos com condições insalubres e de baixa remuneração devido a falta de documentação (Melo, 2022).

No âmbito social, a exclusão, a discriminação e o acesso limitado a serviços essenciais impactam significativamente os migrantes. Barreiras linguísticas e diferenças culturais aumentam sua vulnerabilidade, enquanto o preconceito dificulta sua integração no novo país de residência (Portal Migalhas, 2023).

Politicamente, migrantes podem enfrentar perseguições, conflitos armados e regimes autoritários. Refugiados e deslocados forçados frequentemente fogem de violência e violações de direitos humanos em seus países de origem. Ao chegarem aos países receptores, muitos encontram proteção inadequada ou inexistente, agravando sua vulnerabilidade. A ausência de políticas públicas eficazes para acolhimento e proteção pode resultar em maior marginalização, expondo-os a riscos de exploração e violação de direitos fundamentais (Parlamento Europeu, 2020).

As vulnerabilidades socioeconômicas e políticas desempenham um papel crucial na proliferação do tráfico humano, criando condições que facilitam a exploração de indivíduos em situação de risco. Dados globais indicam que os traficantes de seres humanos visam desproporcionalmente aqueles em posições de vulnerabilidade socioeconômica ou política, aproveitando-se de disparidades sistêmicas para agir (Department of State, 2021). A complexidade desse fenômeno é evidenciada pela interseção de fatores sociais, econômicos e culturais que aumentam a suscetibilidade de certos grupos ao tráfico (Caballero, 2018).

Em particular, as mulheres enfrentam riscos elevados devido a desigualdades de gênero persistentes, com 70% dos 1,3 bilhão de pessoas vivendo em extrema pobreza sendo mulheres, o que as torna alvos preferenciais para os traficantes (UN, 2009). Além disso, a falta de oportunidades econômicas, instabilidade política e conflitos em certas regiões criam um ambiente propício para o tráfico humano, exigindo uma abordagem multifacetada que aborde não apenas os sintomas, mas também as causas fundamentais dessa exploração (UNODC, 2008). Portanto, é imperativo que as estratégias de combate ao tráfico humano considerem as vulnerabilidades socioeconômicas e políticas subjacentes para desenvolver intervenções eficazes e sustentáveis.

3 O TRÁFICO HUMANO NA CONTEMPORANEIDADE

O tráfico de pessoas é definido pelas Nações Unidas como “o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de sequestro, de fraude, de engano, de abuso de poder, de uma posição de vulnerabilidade ou da oferta ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem controle sobre outra pessoa, com o propósito de exploração” (Tradução Livre) (ONU 2000).

O tráfico humano e outras formas de exploração extrema, incluindo trabalho forçado e casamento forçado, estão sob o termo “escravidão moderna”, segundo Zimmerman e Kiss (2017), afetando cerca de 40,3 milhões de pessoas globalmente, com 29,4 milhões em trabalho forçado. A mobilidade fácil e o trabalho de baixa remuneração criam oportunidades para exploração, resultando no tráfico de homens, mulheres e crianças para servidão doméstica, trabalho agrícola, pesca comercial, indústria têxtil, fábricas, construção civil, mineração, trabalho sexual forçado, tráfico de noivas e pequenos crimes.

Essas situações são comuns em países de baixa e média renda, com alta demanda por mão de obra barata, emprego informal e precário, e de governança trabalhista fraca. O tema então acaba tornando-se interesse global e que deve ser tratado como um problema de saúde pública e combatido por meio da disseminação de informação e melhor comunicação dos governos com o povo, devido às graves consequências para a saúde física e mental (Zimmerman; Kiss, 2017).

Além disso, é considerado um crime organizado transnacional que apresenta algumas características chamativas a grupos e indivíduos que o queiram praticar. Dentre elas, podemos citar a alta lucratividade que vem consigo, sendo considerado, segundo Cunha (2021), o terceiro crime mais lucrativo no âmbito internacional, perdendo apenas para o tráfico de drogas ilícitas e o tráfico ilegal de armas. Ademais, é uma transgressão que exige um baixo investimento, quando comparada a outros crimes, e não apresenta um combate claro e definitivo no âmbito internacional, reduzindo bastante as possíveis perdas que alguém viria a ter.

Possivelmente uma das causas que mais agrava o tráfico humano é a migração, que muitas vezes é consequência da soma dos outros fatores do que apenas um fator isolado. Uma grande taxa da população total, principalmente a mais jovem, migra com o fim de procurar melhores oportunidades de vida. É nesse contexto que os “facilitadores” atuam, possibilitando uma entrada irregular de pessoas a um país em troca de trabalho por um período não específico de tempo, ou como a tática “*Loverboy*” que consiste em:

Nesses casos, os indivíduos tiram proveito das vulnerabilidades das mulheres como a pobreza, histórico familiar disfuncional, falta de experiência com relacionamentos, trauma emocional recente devido ao rompimento de relacionamento e períodos de permanência em orfanatos ou outras instituições para jovens adultos desfavorecidos para ganhar a confiança da vítima e então, posteriormente, introduzi-la ao tráfico sexual. (Cunha, 2021, p. 46).

As principais consequências impactam diversos aspectos dos direitos humanos, violando não apenas direitos fundamentais como liberdade, vida e segurança, mas também afetando dimensões

sociais, culturais e econômicas da dignidade humana, o que compromete o desenvolvimento democrático do Estado. Junto a isso, uma maior atividade de grupos criminais pode evidenciar um enfraquecimento da autoridade do Estado e de sua capacidade de proteger a sua população. O aumento de políticas de proteção as fronteiras também podem ser consideradas consequência do tráfico, uma vez que muitos países igualam o tráfico de pessoas a imigração ilegal, apesar de serem fenômenos diferentes (Unodc 2008; Cunha, 2021)

Com significativo desenvolvimento da globalização os números de casos que envolvem o tráfico humano tiveram um grande aumento no decorrer dos anos, sendo ocasionado por diversos fatores, desde a vítimas que são enganadas pelas promessas de melhores oportunidades de vida, condições financeiras, até a aqueles que se enfrentam as consequências da vulnerabilidade social na qual estão situados, onde são forçados a submeterem as situações que violam os direitos fundamentais humanos, como o trabalho forçado e a exploração sexual.

Em conformidade com a OIT (2008), o tráfico humano se distribui da seguinte forma: 43% das vítimas são destinadas à exploração sexual, 32% a outras formas de exploração econômica e 25% sofrem ambos os tipos de exploração. As mulheres e meninas são as vítimas mais significativas do tráfico para fins sexuais, representando 47% e 23% respectivamente. Embora o trabalho forçado tradicionalmente afete mais homens, observa-se um crescimento de 35% na participação feminina nesta modalidade.

De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico Humano de 2022, comparado com os anos anteriores, em 2020 o número detectado de vítimas do tráfico de pessoas diminuiu, devido a diversos fatores, dentre eles relacionados as medidas preventivas e restritivas impostas durante a pandemia da Covid-19, onde falta de visibilidade dificultou os meios de detectar as possíveis vítimas desse crime. Entretanto, devido ao aumento de conflitos armados ao redor do mundo, os relatórios disponibilizados pela UNODC, deixam explícito que conflitos que vem ocorrendo, colaboram para que o número de vítimas desse crime, aumentem. Nessas regiões, em que os conflitos armados são constantes, o tráfico de pessoas muitas vezes é usado por grupos criminosos como estratégia para reafirmar seu domínio sobre a região, disseminando o medo a aqueles que se opõem (Unodc, 2018; Unodc, 2022)

Apesar da redução nos casos detectados de vítimas do tráfico humano nos últimos anos, o tema continua demandando atenção constante. Os avanços tecnológicos e inovações apresentam uma dualidade: enquanto auxiliam na criação de medidas e políticas para combater esse crime, também podem ser utilizados por grupos criminosos para alcançar indivíduos em situação de vulnerabilidade, facilitando o processo de aliciamento.

4 TRÁFICO HUMANO NO ORIENTE MÉDIO: A EXPLORAÇÃO DE REFUGIADOS E MIGRANTES

De acordo com a *The Exodus Road* (2024), o Oriente Médio é uma região que possui número significativo quando se trata de tráfico humano e contrabando de pessoas na região, tendo como principais vítimas mulheres, crianças e em grande parte, civis que se encontram em situações de vulnerabilidade, sendo este, resultado da crescente globalização no mundo e de sua influência nos diversos

conflitos presentes no cotidiano. Com a intensificação dos conflitos locais, o tráfico humano e o trabalho forçado se fazem muito presente, onde indivíduos que devido à sua situação de vulnerabilidade são aliciados e submetidos ao trabalho sexual, escravo e ao trabalho braçal forçado.

Segundo o relatório *Human Trafficking in the MENA Region* de 2018, elementos culturais e sociais têm um papel muito relevante no aumento da vulnerabilidade dos indivíduos propensos ao tráfico humano nessa região. Um dos aspectos culturais mais significativos é a contínua implementação de normas que tornam as relações entre gênero cada vez mais desiguais, expondo mulheres e meninas a situações de perigo e opressão, controlando desde a forma como se vestem, até o que possuem direito ou não de fazer. Em diversos países do Oriente Médio, as mulheres continuam sendo tratadas como cidadãos de segunda categoria, com direitos sociais e econômicos limitados, tornando-se mais propensas a traficantes que se beneficiam dessas disparidades (Human Trafficking Search 2018; Icarabe, 2009).

O racismo estrutural possui forte influência na legitimação da discriminação contra trabalhadores migrantes no mundo todo. Trabalhadores de origem africana e asiática são frequentemente vistos como pertencentes a uma “classe trabalhadora inferior”, o que facilita a exploração de sua força de trabalho. De acordo com artigo *Discrimination at Work in the Middle East and North Africa* da OIT, trabalhadores migrantes dessas origens continuam enfrentando a desigualdade salarial, segregação no mercado de trabalho e menos oportunidades de desenvolvimento profissional. Essa exploração reflete um preconceito étnico que remonta à era colonial, quando trabalhadores de origem africana e asiática eram frequentemente submetidos aos cargos mais inferiores, tendo de realizar trabalhos braçais árduos e mal remunerados.

Ademais, há muitos aspectos culturais que legitimam a discriminação contra trabalhadores migrantes, particularmente os de ascendência africana e asiática, perpetuando a exploração desses grupos. Numerosos migrantes, desprovidos de informação sobre seus direitos ou sem suporte no novo país, são obrigados a trabalhar em condições desumanas, com limitações à sua liberdade e sem um pagamento adequado. A situação é agravada pelo preconceito social ligado à migração e à classe trabalhadora, que dificulta a denúncia de abusos e a procura por justiça (Human Trafficking Search, 2018).

Regiões onde a desigualdade, a criminalidade e a pobreza possuem altos níveis, são os maiores centros de captação de indivíduos para a utilização de mão de obra escrava e tráfico humano. Segundo o índice global de escravidão da Walk Free, um grupo que busca trazer dados e informações a respeito das formas de escravidão moderna, na região dos Estados Árabes, cerca de 20 milhões de refugiados, são originários dessa região. Fatos como a grande instabilidade política resultam em números estrondosos de indivíduos que buscam migrar para outros países na esperança de melhores condições de vida.

Nos países do Conselho de Cooperação do Golfo, observa-se que um número significativo de pessoas traficadas é composto por mulheres, com uma estimativa de 69%, incluindo adultas e crianças, frequentemente submetidas a trabalhos domésticos, casamentos forçados e prostituição. Em adendo, 26% são homens traficados com a finalidade de realizar trabalhos manuais, como mineração e garimpo, e 5% restante são crianças no geral. Nos estados não membros do conselho as estimativas variam mostram-se diferentes, sendo 87% mulheres, 12% homens e apenas 1% crianças (OIM, 2022, p. 256).

O deslocamento humano no Oriente Médio é marcado por diversas dificuldades que os migrantes enfrentam. A presença de conflitos armados, como o que está ocorrendo entre Israel e Hamas, gera um ambiente de insegurança que força milhões de pessoas a abandonarem suas casas. Esses conflitos prolongados não apenas colocam em risco a vida dos indivíduos, mas também dificultam o acesso à assistência humanitária e à proteção de direitos básicos (Migramundo, 2023).

E apesar da proteção dos direitos e da segurança dos civis ser uma prioridade para as organizações humanitárias, as famílias deslocadas enfrentam um futuro incerto, sem a possibilidade de retornar de forma segura para suas casas, fazendo com que espaços públicos se tornem refúgios para aqueles que buscam abrigo, também encontrando barreiras para acessar serviços de saúde, educação e assistência social. Isso é exacerbado por políticas de imigração restritivas que podem levar à marginalização social (Migramundo, 2023).

Quando se trata de vítimas de conflitos armados e grupos civis, além da vulnerabilidade na qual tal se encontram, é possível analisar a existência de um cenário de dominação instaurado, onde o aliciador, utilizando-se da prática de coerção, consegue em um primeiro momento dominar a vítima sem o uso da violência. A situação do Oriente Médio é exemplificada de forma aguda pela situação dos refugiados sírios, que atualmente enfrentam diversos desafios. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2021), existem mais de 5,6 milhões de refugiados sírios registrados, principalmente na Turquia, Líbano e Jordânia.

Segundo o relatório *The Vulnerability Assessment of Syrian Refugees in Lebanon* (UNICEF; ACNUR; WFP, 2018), o país que abriga a maior concentração per capita de refugiados do mundo, apesar de algumas melhorias devido aos esforços humanitários, a situação permanece precária, com 69% das famílias de refugiados abaixo da linha da pobreza e mais da metade vivendo abaixo do nível de gasto mínimo de sobrevivência de USD 2,90 por dia. Muitas famílias recorrem a estratégias de enfrentamento negativas, como trabalho infantil e casamento infantil, embora as matrículas escolares estejam aumentando.

As condições de abrigo pioraram, com mais refugiados vivendo em estruturas não permanentes, destacando a situação delicada das crianças. Consequentemente, conforme apontado pela Organização Internacional do Trabalho (2020), a pandemia de COVID-19 exacerbou essas vulnerabilidades, com 60% dos refugiados sírios na região relatando perda de empregos ou redução de renda. Esse cenário ilustra a maneira que fatores como conflito armado, deslocamento forçado e crises de saúde pública interagem para criar condições de extrema vulnerabilidade social, afetando o acesso a direitos fundamentais como educação, emprego e saúde.

A ausência de redes de suporte apropriadas nos países de destino, juntamente com a marginalização dos migrantes nos processos de integração social e econômico, fazem com que muitas vítimas de tráfico humano permaneçam invisíveis e incapazes de se libertar de suas condições de exploração. A rede de tráfico humano frequentemente explora a vulnerabilidade social e o isolamento cultural dessas comunidades, que frequentemente não dominam a língua local e encontram obstáculos consideráveis para obter serviços jurídicos e de saúde (Human Trafficking Search, 2018).

No ano de 2021, um grupo de especialistas em direitos humanos, a serviço da Organizações das Nações Unidas, denunciou uma rede de tráfico humano que agia principalmente na região do Vie-

tnã e Arábia Saudita, onde mulheres (adultas e adolescentes) eram recrutadas para trabalhar em residências sauditas, sendo vítimas da exploração sexual, trabalho forçado, tortura e outros tipos de crimes (A Referência, 2021).

Por se encontrarem em situações de vulnerabilidade, que incluíam, entre outros fatores, condições socioeconômicas precárias, os criminosos se aproveitaram da fragilidade em que as meninas estavam envolvidas. Segundo as informações relatadas ao jornal 'A Referência', as vítimas assinavam contratos com empresas de recrutamento de mão de obra e eram enviadas à Arábia Saudita, onde enfrentavam múltiplas violações de direitos humanos, incluindo tortura, abuso sexual e condições de vida extremamente precárias (A Referência, 2021).

Há diversos grupos que se formam nessas regiões para que essas relações de tráfico humano se estabeleçam e ocorram nessas regiões periféricas, um grande exemplo seria o Sistema Kafala, criado para que as relações de trabalho entre empregadores e imigrantes pudesse ocorrer de forma facilitada, para oferecer mão de obra barata em um período de crescimento econômico em regiões como Jordânia e Líbano.

Essa relação consistia em patrocinadores que buscavam, por meio de agências de recrutamento privadas, indivíduos para trabalhar nesses países do Oriente Médio – sistema esse utilizado por Estados presentes no Conselho de Cooperação do Golfo – sendo esse, regulamentado pelos Ministérios do Interior de cada região ao invés do Ministério do Trabalho, sendo assim, anulando o amparo desses indivíduos perante as leis trabalhistas. É uma forma de patrocinar e facilitar as práticas abusivas, fomentando os trabalhos análogos a escravidão na região do Oriente Médio, sendo muito presente na região do Golfo Persa (Walk Free Foundation, 2024).

Por meio de propostas de emprego e de uma vida melhor, pessoas advindas de regiões como Ásia e África, vão aos países árabes trabalhar para esses “patrocinadores”, mas assim que chegam, seus passaportes e documentos são retirados, e a simples decisão de trocar de emprego ou ir embora para seu país de origem está sobre decisão de seu patrocinador, que agora detém a documentação do indivíduo. E essa relação entre trabalhador e empregador se torna desigual, submetendo aquela pessoa a situações de servidão, abuso físico, sexual e psicológico (Walk Free Foundation, 2024).

Diversas organizações como a ONU e a *Human Rights Watch* já se posicionaram contrários à esse sistema que propicia o tráfico humano e o trabalho escravo. Países como a Arábia Saudita e o Catar se manifestaram e se comprometeram a eliminar essas práticas abusivas, mas um fato que acabou por expor ainda mais esse esquema de trabalho escravo e tráfico humano foi a copa do Catar, onde milhares de jornais expuseram as condições precárias em que aqueles indivíduos que trabalhavam na construção desses estádios passaram.

Por meio da análise é perceptível que o alto número de vítimas desse crime, corresponde aos altos índices de pobreza, da ausência dos direitos, da falha na aplicação de normas internacionais, da violência contra a mulher, discriminação de gênero, altos índices de desigualdade e aos constantes conflitos presentes na região do Oriente Médio. Sabe-se que o tráfico de pessoas é o terceiro crime mais lucrativo do mundo (Cunha, 2021) onde gangues envolvidas com tal crime chegam a faturar cerca de US\$3 trilhões por ano em receita ilícita.

Nessa circunstância, é importante implementar ações efetivas para combater o tráfico humano. Isso envolve a implementação de políticas sociais para erradicar a pobreza e a desigualdade, além da implementação estrita das normas internacionais de salvaguarda dos direitos humanos. Apenas por meio de uma estratégia multidimensional, que combine esforços governamentais, da sociedade civil e da comunidade global, poderá ser reduzido o número de vítimas na região do Oriente Médio, e no resto do mundo.

5 MECANISMOS INTERNACIONAIS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS: DESAFIOS E AVANÇOS

Com a evolução da sociedade e dos meios de comunicação e tecnologia, a globalização se fez cada vez mais presente na vida dos indivíduos, trazendo com ela diversas consequências positivas e negativas. Neste contexto, o acesso excessivo dos meios tecnológicos permitiu uma maior visibilidade de crimes que envolviam a venda de pessoas entre um país e outro, tendo como finalidade a exploração sexual, trabalho forçado, escravo e a venda de órgãos. Diante desta realidade, a ONU viu a necessidade de se criar mecanismos que visassem uma maior proteção de indivíduos ou grupos, vítimas desse crime.

Nessa perspectiva, destaca-se a Organização Intergovernamental para as Migrações, agência da ONU que surgiu no ano de 1951, composta por 175 Estados-membros, cujos principais objetivos giram em torno de garantir que as migrações ocorram de forma segura para aqueles que se encontram em movimento, assegurando-lhes dignidade e proteção, além de focar em impulsionar soluções para o deslocamento (OIM Brasil, 2024).

Em resposta aos desafios globais, no ano de 2021, a OIM desenvolveu um plano de ação com atuação na região do Afeganistão, o qual se encontrava em situação de fragilidade devido aos diversos conflitos que vinham ocorrendo há diversos anos. Com a chegada da COVID-19, a crise econômica no país se tornou cada vez mais perceptível, gerando, conseqüentemente, um grande aumento de risco no deslocamento entre as fronteiras. O contexto de crise econômica e socioeconômica vivido pela região do Afeganistão e de seus vizinhos Cazaquistão, Uzbequistão, Paquistão e outros, representava um estopim para o deslocamento em massa da população em busca de melhores condições (OIM Brasil, 2021).

Vale ressaltar que atualmente ainda é possível visualizar cenários como esse na região do Oriente Médio, visto que os conflitos continuam a ser uma dura realidade cotidiana da população, ocasionando assim, o deslocamento de indivíduos que se situam em meios de grande conflito e de extrema fragilidade, procurando locais em que haja uma maior segurança. Infelizmente, devido à esperança de melhores condições, muitos estão sujeitos às redes de tráfico que se aproveitam da situação e da fragilidade, aliciando-as ao trabalho escravo e à exploração sexual.

Para enfrentar essas questões, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), composta por uma introdução e 30 artigos, define a discriminação contra mulheres e estabelece uma agenda de ação para erradicar tais práticas (ONU, 1979). O tratado reconhece que a violência contra a mulher, incluindo o tráfico e a prostituição forçada, são formas de discriminação que as impedem de desfrutar de direitos e liberdades em pé de igualdade com os homens, estabelecendo uma conexão direta entre a convenção e a proteção das mulheres traficadas.

A fim de dimensionar a gravidade do problema, dados mostram que globalmente, quase 1 em cada 3 mulheres foram submetidas a violência física e/ou sexual pelo menos uma vez em sua vida, sendo a violência por parceiro íntimo a forma mais comum de violência contra mulheres, afetando cerca de 641 milhões de mulheres e meninas globalmente (ONU, 2023). Especificamente no contexto do Oriente Médio, a implementação da CEDAW enfrenta desafios significativos, particularmente em relação à migração e ao tráfico humano. O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas evidencia que na região da África Subsaariana e do Oriente Médio, o tráfico para trabalho forçado é a forma mais comumente detectada, indicando uma interseção complexa entre migração, gênero e exploração (Unodc, 2016).

Ao analisar mais detalhadamente, a implementação da Cedaw no Oriente Médio e Norte da África apresenta um panorama complexo e desigual. Embora vários países tenham ratificado a convenção e implementado algumas reformas legislativas, a efetivação prática dessas mudanças permanece um desafio significativo. Esta realidade é corroborada pela Anistia Internacional (2021), apontando que mulheres migrantes e trabalhadoras domésticas continuam particularmente vulneráveis à exploração e abuso em países como Bahrein e Irã.

Um caso emblemático dessa problemática é observado no Iraque, onde a situação é particularmente preocupante. Em 2014, a proposta de legalização do casamento infantil e da poligamia estava inserida em um contexto de instabilidade política e religiosa, com o governo de Nouri al-Maliki, tentando consolidar poder e apoio de grupos xiitas. Dez anos depois, em 2024, a discussão sobre o casamento infantil foi novamente trazida à tona devido a novas propostas legislativas que estão sendo consideradas pelo parlamento iraquiano, especialmente por partidos xiitas ultraconservadores (SWISSINFO, 2024). De forma alarmante, a proposta atual visa legalizar o casamento de meninas a partir dos 9 anos, refletindo uma continuidade de debates sobre direitos das mulheres e práticas tradicionais no país.

Neste cenário de desafios, o relatório da União Europeia sobre Direitos Humanos e Democracia no Mundo (2023) trouxe algumas perspectivas positivas, destacando iniciativas como o novo programa, iniciativa da própria UE em acordo bilateral com o Iraque para combater a violência contra as mulheres. Contudo, o mesmo documento também aponta para a persistência de desafios na implementação e fiscalização de reformas, como observado no Qatar (União Europeia, 2023). As informações apresentadas sobre o Iraque evidenciam a disparidade entre os gêneros e demonstram que a eficácia da Cedaw ainda não alcançou os níveis desejados.

A *Freedom House* (2020), complementando esta análise, enfatiza que, apesar dos progressos, as mulheres na região, especialmente refugiadas e migrantes, ainda enfrentam discriminação multifacetada e alto risco de violência baseada em gênero, como evidenciado nos casos do Egito, Jordânia e Líbano. Esses dados reforçam a importância da Cedaw na proteção dos direitos das mulheres migrantes, embora sua eficácia no combate ao tráfico humano e na proteção de mulheres migrantes no Oriente Médio ainda requeira uma implementação mais robusta e um monitoramento contínuo.

Diante deste cenário complexo, é importante destacar que no ano de 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, foi aprovada pela Assembleia Geral, entrando em vigor apenas no dia 29 de setembro de 2003,

contando com mais de 125 países participantes, que buscavam assim, se aprimorar e desenvolver no combate do crime organizado transnacional (Unodc, 2024).

A Convenção de Palermo representa um marco significativo ao gerar um cenário de integração e cooperação internacional, considerando que esses crimes ocorrem, na maioria das vezes, cruzando fronteiras, além de promover a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional. No entanto, sua efetividade depende da adesão dos Estados na implementação das exigências voltadas ao tema do tráfico, e da constante adaptação às cada vez mais modernas formas de tráfico.

O documento estabelece diretrizes para que esses países signatários possam impor normas e restrições para enfrentar os crimes relacionados à migração (Brasil, 2004), incluindo os três P fundamentais: Prosecação (prosecação dos criminosos), Proteção (proteção das vítimas) e Prevenção (prevenção do crime), que devem ser utilizados para lidar com a trata de pessoas de forma eficaz.

Para fortalecer ainda mais este *framework* legal, diversos protocolos adicionais foram implementados na Convenção. Entre eles, destaca-se o “Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e a Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, que entrou em vigor no ano de 2003, constituindo-se como o primeiro instrumento global jurídico a trazer uma definição consensual do tráfico de pessoas. Além de ter como objetivo a proteção das vítimas e garantir os direitos básicos humanos a elas, este protocolo busca também facilitar e esclarecer quais as abordagens devem ser tomadas pelos Estados signatários em casos de ocorrência do crime em seus territórios.

Paralelamente, outro instrumento relevante é o “Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea”, que entrou em vigor em 2004, tendo como principal foco o combate a grupos e redes de contrabando de migrantes, visando promover a cooperação entre os países na proteção dos indivíduos migrantes e na promoção de espaços mais seguros para as vítimas. (Unodc, 2024).

Desta forma, observa-se que a estrutura legal internacional desenvolvida a partir destes diversos instrumentos – desde a Cedaw até a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais – forma uma rede complexa e interligada de proteção aos direitos humanos, com especial atenção às mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade. No entanto, a efetividade desses mecanismos continua sendo desafiada pela realidade prática, especialmente em regiões onde fatores culturais, políticos e socioeconômicos criam barreiras adicionais à sua implementação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora exista um grande interesse em diminuir e combater os casos de migração forçada e de tráfico humano, ainda é notório uma dificuldade do sistema internacional na diminuição desse crime transnacional. A fragilidade institucional, e a corrupção existente nos Estados, estão intensamente ligados à dificuldade no combate do crime, visto que países que possuem um sistema jurídico e um governo instável são suscetíveis aos meios de corrupção que facilitam a ação de grupos criminosos e sua atuação no país.

Além disso, a capacidade limitada, a fragilidade de países mais pobres e que se encontram em contexto de guerras, não possuindo recursos financeiros e técnicos mais modernos de segurança, e

que há o grande deslocamento de indivíduos, facilita a circulação e a lucratividade dessa infração. Assim, os motivos citados dificultam a capacidade das organizações e dos Estados na efetivação de meios de segurança e normas.

A migração contemporânea é impulsionada por uma complexa interação de fatores socioeconômicos e políticos, onde a busca por mobilidade econômica e social se destaca como um motivador central. A vulnerabilidade dos migrantes frequentemente os expõe a condições precárias de trabalho e exploração, especialmente em setores como mineração, têxteis e pesca comercial. Nos países de origem, a falta de oportunidades econômicas e instabilidade política podem forçar indivíduos a buscar alternativas em outras regiões, enquanto nos países de destino, a demanda por mão de obra de baixo custo em setores específicos continua a atrair trabalhadores migrantes.

Esta dinâmica resulta em desafios significativos para ambos os contextos: os países de origem enfrentam a perda de capital humano, enquanto os países receptores precisam lidar com questões de integração social e proteção trabalhista. A situação é particularmente crítica para grupos vulneráveis, como migrantes irregulares e minorias, que enfrentam riscos aumentados de exploração e violações de direitos humanos no processo migratório.

A combinação de fatores como desemprego, desigualdade social e perseguições políticas nos países de origem torna as pessoas mais suscetíveis a falsas promessas de uma vida melhor, frequentemente utilizadas por traficantes de pessoas. Quando os migrantes se encontram em situação irregular no país de destino, enfrentando barreiras linguísticas e culturais, além de discriminação e acesso limitado a serviços essenciais, tornam-se alvos ainda mais vulneráveis para redes de tráfico humano.

A falta de documentação legal e a necessidade urgente de sobrevivência podem levá-los a aceitar condições de trabalho exploratórias, que muitas vezes se configuram como trabalho forçado ou análogo à escravidão. A ausência de políticas públicas efetivas de proteção aos migrantes, somada à marginalização social, cria um ambiente propício para que traficantes operem com relativa impunidade, aproveitando-se da invisibilidade social e do desamparo legal dessas pessoas para mantê-las em ciclos de exploração e abuso.

Vê-se que o Oriente Médio enfrenta diversos desafios, políticos e econômicos, incluindo conflitos armados, instabilidade política e desigualdades, considerando o cenário atual, uma sociedade de risco devido a globalização e seus efeitos. Estes fatores contribuem para um ambiente de risco que pode aumentar a vulnerabilidade de certas populações, especialmente migrantes e refugiados.

A migração forçada e o tráfico humano são manifestações extremas dessa interação entre risco e vulnerabilidade. Indivíduos em situação de vulnerabilidade, como aqueles vivendo em pobreza ou em áreas de conflito, acabam por ser mais propensos a se tornarem vítimas de tráfico humano ou a se engajarem em migração irregular, expondo-se a novos riscos. Por outro lado, as condições precárias enfrentadas por migrantes e refugiados nos países de trânsito e destino podem aumentar ainda mais sua vulnerabilidade, criando um ciclo vicioso de risco e vulnerabilidade.

Apesar dos esforços internacionais para combater a migração forçada e o tráfico humano, muitas dessas iniciativas revelam-se ineficazes e, em muitos casos, funcionam como “cortinas de fumaça”, criando a falsa impressão de um comprometimento real com a resolução dos problemas. Frequen-

temente, as políticas adotadas por países desenvolvidos ou organizações internacionais estão mais preocupadas em mitigar os impactos da migração em suas fronteiras ou em garantir investimentos externos do que em abordar as causas estruturais que geram esse fenômeno, como a pobreza extrema, a falta de oportunidades econômicas, os conflitos armados e a instabilidade política.

Como discutido ao longo deste trabalho, as iniciativas no nível global ou regional, incluindo os mecanismos apresentados como a Convenção de Palermo e Cedaw, enfrentam desafios significativos em sua implementação, muitas vezes se concentrando em políticas superficiais que priorizam o controle de fluxos migratórios e a segurança nas fronteiras, negligenciando as raízes profundas da migração forçada discutidas nos capítulos anteriores.

A pressão por resultados rápidos e visíveis leva à implementação de normas que carecem de uma verdadeira mudança nas condições sociais, políticas e econômicas dos países afetados pela migração forçada, resultando apenas em paliativos temporários e no fortalecimento de práticas de controle e segurança. O combate ao tráfico humano, embora apresente algumas iniciativas significativas, acaba se tornando uma questão secundária nas negociações entre Estados e empresas transnacionais, que preferem focar em acordos comerciais ou em outras questões geopolíticas de interesse imediato.

Diante da complexidade do fenômeno analisado, é fundamental destacar que, apesar da abrangência do presente estudo sobre a região do Oriente Médio, existem limitações inerentes quanto à delimitação geográfica e temporal da pesquisa. O desenvolvimento de estudos posteriores poderia ampliar esta análise para outras regiões igualmente afetadas pelo tráfico humano, considerando especialmente o papel das inovações tecnológicas contemporâneas, que tanto podem facilitar as redes criminosas quanto fortalecer os mecanismos de combate a este crime transnacional.

Ademais, uma investigação mais aprofundada das estratégias locais efetivas na proteção dos migrantes em situação de vulnerabilidade poderia fornecer importantes diretrizes para a implementação de políticas públicas em diferentes contextos regionais, contribuindo assim para o aprimoramento dos sistemas de proteção internacional.

A falta de uma cooperação genuína entre os países de origem, trânsito e destino, assim como a ausência de mecanismos eficazes de responsabilização, cria um ambiente propício para que redes criminosas operem com impunidade. Muitas vezes, as ações são vistas como uma estratégia de imagem para os governos, ao invés de um compromisso real com a proteção dos direitos humanos e com a promoção de soluções sustentáveis para as vítimas de tráfico humano e migração forçada. No fim, a verdadeira proteção dos migrantes e refugiados continua sendo uma prioridade negligenciada, enquanto políticas superficiais perpetuam o ciclo de dependência e exploração.

REFERÊNCIAS

A REFERÊNCIA. **Rede de tráfico humano explora mulheres e meninas vietnamitas na Arábia Saudita**. 2021. Disponível em: <https://areferencia.com/oriente-medio/rede-de-trafico-humano-explora-mulheres-e-meninas-vietnamitas-na-arabia-saudita/>. Acesso em: 27 out. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Dados sobre refugiados no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/dados-sobre-refugio-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 6 nov. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Emergência humanitária na Síria.** Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/siria>. Acesso em: 22 out. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Vulnerabilidade dos refugiados sírios no Líbano:** Assessoria sobre a situação de refugiados sírios. Disponível em: <https://ialebanon.unhcr.org/vasyr/#/>. Acesso em: 22 out. 2024.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Amnesty International Report 2020/21.** Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/3202/2021/en/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ANDREES, B. Trabalho forçado e tráfico de pessoas. **OIT, 2008.** Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_144673.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

ARANGO, J. La explicación teórica de las migraciones: Luz y sombra. **Migración y Desarrollo**, v. 1, 2003, p. 1-29.

BECK, U. **A sociedade de risco:** rumo a uma nova modernidade. São Paulo: Editora 34, 1997.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 13 de março de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que criam a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

CABALLERO, M. C. Human Trafficking in Southeast Asia. **Finance & Development**, v. 55, n. 3, 2018, p. 1-5.

CARABALLO, F. O véu, a identidade e o discurso. **ICARABE, 2009.** Disponível em: <https://icarabe.org/artigos/o-veu-a-identidade-e-o-discurso>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CASTEL, Robert. **A condição de pós-modernidade:** uma sociologia da vida cotidiana. São Paulo: Editora 34, 2005.

CASTLES, Stephen; DE HAAS, Hein; MILLER, Mark J. **The age of migration:** international population

movements in the modern world. 5. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2014.

CUNHA, L. **O desafio da segurança humana na Europa**: O caso da Romênia no tráfico de mulheres para a exploração sexual. Porto Alegre: UNISINOS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/11786/Desafio%20da%20Seguranc%cc%a7a%20Humana%20na%20Europa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 jun. 2024.

DEPARTMENT of State. **Acknowledging historical and ongoing harm**: the connections between systemic racism and human trafficking. Washington, DC: U.S. Department of State, 2021.

EU. União Europeia. **Annual report on human rights and democracy in the world**. 2023. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/eeas/2023-annual-report-human-rights-and-democracy-world-0_en. Acesso em: 15 nov. 2024.

FREEDOM HOUSE. **Hard-Won progress and a long road ahead**: women's rights in the middle east and North Africa. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/270.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GIDDENS, A. **Modernidade e identidade**. São Paulo: 34, 1997.

HUMAN Trafficking Search. **Human trafficking in the MENA region**. 2018. Disponível em: <https://humantraffickingsearch.org/wp-content/uploads/2018/05/Human-Trafficking-in-the-MENA-Region.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2024.

IDMC. Internal Displacement Monitoring Centre. **Global report on internal displacement**, 2023. Geneva: IDMC, 2024. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2024/>. Acesso em: 13 dez. 2024.

INSTITUTO Migrações e Direitos Humanos. Glossário. 2014. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/glossario/m>. Acesso em: 24 out. 2024.

INTERNATIONAL Labour Organization. **Facing multiple crises**: rapid assessment of the impact of COVID-19 on vulnerable workers and small-scale businesses. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/facing-multiple-crises-rapid-assessment-impact-covid-19-vulnerable-workers>. Acesso em: 20 out. 2024.

INTERNATIONAL Labour Organization. **Rapid assessment highlights impact of COVID-19 pandemic**

on vulnerable workers and small-scale businesses in Lebanon. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/facing-multiple-crises-rapid-assessment-impact-covid-19-vulnerable-workers>. Acesso em: 19 out. 2024.

JANCZURA, R. **Risco ou vulnerabilidade social?** Porto Alegre: Textos & Contextos, v. 11, n. 2, p. 301-308, 2012.

MAH, J. C. *et al.* Social vulnerability indices: a scoping review. BMC Public Health, v. 23, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12889-023-16097-6>. Acesso em: 24 out. 2024.

MELO, K. Dificuldades enfrentadas por migrantes, refugiados e apátridas no Brasil: uma análise da legislação brasileira. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dificuldades-enfrentadas-por-migrantes-refugiados-e-apatridas-no-brasil-uma-analise-da-legislacao-brasileira/1776270740>. Acesso em: 6 nov. 2024.

MIGALHAS. **Os maiores desafios enfrentados pelos imigrantes.** 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394964/os-maiores-desafios-enfrentados-pelos-imigrantes>. Acesso em: 6 nov. 2024.

MIGRAMUNDO. **Deslocamento humano no Oriente Médio:** raízes, impactos e desafios. 2023. Disponível em: <https://migramundo.com/deslocamento-humano-no-orientes-medio-raizes-impactos-e-desafios/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

MONTEIRO, S. Sociedade em Debate. **Educat**, Pelotas, v. 17, n. 2, p. 29-40, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Porque a migração é um modelo para o desenvolvimento sustentável para todas as pessoas.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/258194-artigo-por-que-migracao-e-um-modelo-para-o-desenvolvimento-sustentavel-para-todas-pessoas>. Acesso em: 6 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **UN news:** human rights in Qatar. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2013/11/1456551>. Acesso em: 20 out. 2024.

NIKKEL, M. Tráfico de Pessoas no Médio Oriente. **The exodus road.** 2024. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/human-trafficking-middle-east/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

OHCHR. **Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, suplementando a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional.** 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-prevent-suppress-and-punish-trafficking-persons>. Acesso em: 18 nov. 2024

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **OIM no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/oim-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **World migration report**, 2020. Disponível em: <https://publications.iom.int/es/system/files/pdf/wmr-2020-po-ch-2.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

OIM Brasil. **Plano de ação da OIM pede US\$ 150 milhões para apoiar o Afeganistão e países na região**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/plano-de-acao-da-oim-pede-por-us-150-milhoes-para-apoiar-o-afeganistao-e-paises-na-regiao>. Acesso em: 7 nov. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **UN convention against transnational organized crime**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 2 nov. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Tráfico humano: definição e contexto**. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PARLAMENTO Europeu. **Asilo e migração na UE em números**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20170629STO78630/asilo-e-migracao-na-ue-em-numeros>. Acesso em: 6 nov. 2024.

PARLAMENTO Europeu. **Explorar as razões da migração: por que é que as pessoas migram?** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200624STO81906/explorar-as-razoes-da-migracao-porque-e-que-as-pessoas-migram>. Acesso em: 6 nov. 2024.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2023**. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2023overviewpt.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2024.

PORTAL COnsular. **Brasileiros no mundo: estimativas**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/brasileiros-no-exterior/censo-ibge-brasileiros-no-exterior>. Acesso em: 6 nov. 2024.

REUTERS. **Tráfico humano no Oriente Médio atinge níveis alarmantes**. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/human-trafficking-middle-east-reaches-alarming-levels-2024-02-15/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, M. A. **Migração e vulnerabilidade:** desafios contemporâneos. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 25, n. 50, 2017, p. 7-10.

SWI SWISSINFO, 2024. **Annual report 2024.** Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/eng/inside-swi/swi-swissinfo-ch-2024-annual-report/89196427>. Acesso em 02 mai 2025.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Crime e Drogas. **Global report on trafficking in persons.** 2022. New York: United Nations, 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTiP_2022_web.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Crime e Drogas. **Trafficking in persons and smuggling of migrants.** Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/index.html>. Acesso em: 24 out. 2024.

WALK FREE Foundation. **Global slavery index 2023.** Perth: Minderoo Foundation, 2023. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/resources/downloads/>. Acesso em: 24 out. 2024.

WORLD BANK. **Labor markets in the middle East and North Africa.** Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/region/mena/publication/labor-markets-in-mena>. Acesso em: 20 out. 2024.

YUNES, M. A. M.; SZYMANSKI, H. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, J. (org.). Resiliência e educação. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

ZIMMERMANN, C.; KISS, L.; HOSSAIN, M. Migration and Health: A Framework for 21st Century Policy-Making. **PLoS Medicine**, v. 8, n. 5, 2011, e1001034. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1001034>. Acesso em: 24 out. 2024.

Recebido em: 16 de Julho de 2025

Avaliado em: 22 de Outubro de 2025

Aceito em: 13 de Novembro de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), na linha de pesquisa “Direitos Humanos e Democracia”. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas. Membro do grupo de pesquisa “Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos” - NEDISH - UFPR; e Centro de Estudos da Constituição - CCONS - UFPR. Professor dos cursos de Direito e Relações Internacionais e membro da Clínica de Direitos Humanos na Universidade Positivo.
E-mail: dilerborges@hotmail.com.

2 Graduando em Relações Internacionais.
E-mail: lucaszav@outlook.com

3 Graduanda em Relações Internacionais.
E-mail: dudasimionato@outlook.com

4 Graduanda em Relações Internacionais.
E-mail: mariacschneider@hotmail.com

5 Graduanda em Relações Internacionais.
E-mail: luciamarya2004@outlook.com

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.